



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO 23/2014

PREGÃO PRESENCIAL 07/14

OBJETO: contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de comunicação (internet) para a sede do CRCSC.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial 07/14, recebido pela Comissão Permanente de Licitações em 22 de maio de 2014 às 16h44min, que visa a contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de comunicação (internet) para a sede do CRCSC, apresentada por WIK-TEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 07.783.609/0001-23, com sede na Rua Brasil Pinho, 279, bairro Kobrasol, São José, Santa Catarina, representado por Daniela de Souza Maluche, brasileira, casada, CPF 032.835.059-18, CI 3444448 SSP/SC, sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

1. DA IMPUGNAÇÃO

O interessado impugna - em breve síntese - os itens 3.3, 3.4 E 3.7 do Anexo I do edital, alegando que os mesmos são ilegais e não constam na Lei 8.666/93.

Pede que a impugnação seja admitida, excluindo-se os itens supra mencionados e que o prazo seja reaberto.

Em síntese, é o relato dos fatos, estando a íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, conforme previsto no Edital, passando a CPL, em conformidade com o disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.

2. DA APRECIÇÃO

PRELIMINARMENTE

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal, isto é, até o 2º (segundo) dia útil antes da data fixada para abertura dos envelopes de proposta técnica.

O impugnante protocolizou a impugnação perante a CPL em 22/05/2014, em tempo hábil; portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

DO MÉRITO

Passando à análise do mérito, quanto aos pontos impugnados pelo interessado, conforme posicionamento da área demandante/técnica do objeto e da comissão permanente de licitações desta Instituição, tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

Av. Osvaldo Rodrigues Cabral, 1900 - Florianópolis
Santa Catarina - Caixa Postal 76 - CEP 88015-710
Fone/Fax (48) 3027-7000 - E-mail: crpsc@crpsc.org.br
www.crpsc.org.br



OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

A impugnante alega que as exigências contidas no edital de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem reais condições de fornecimento e ser razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

Aduz que o edital em tela faz nos itens 3.3, 3.4 e 3.7 do anexo I "exigências descabidas que restringem a participação de empresas que estariam habilitadas a fornecer o objeto indicado".

Porém, o Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, seguindo a tendência natural das organizações que precisam se relacionar de forma eficiente com profissionais e entidades externas, cada vez mais tem sua administração com presença na Internet e, conseqüentemente, uma maior dependência deste meio para exercer suas funções.

Devido à importância dos serviços online disponibilizados para o atendimento às diversas macrodelegacias espalhadas pelo Estado de Santa Catarina, aos escritórios de contabilidade e também aos profissionais da contabilidade, o CRCSC fez as exigências editalícias para uma maior segurança quanto a efetividade da contratação, possibilitando a eficiência do serviço prestado pelo CRCSC, sendo plenamente lícitas restrições de fornecedores quando necessárias ao cumprimento dos objetivos, desde que justificado, como no presente caso..

Não possuem qualquer fundamento as alegações da empresa impugnante de que as exigências editalícias para qualificação técnica são uma maneira de restringir a competitividade, pois, sabe-se que no mercado existem inúmeras empresas do ramo que atendem aos critérios especificados.

3. DA CONCLUSÃO

Após a análise apurada dos fundamentos de mérito da referida impugnação, e acatando *in totum* o Parecer Técnico (em anexo) emitido pelo consultor da área de informática do CRCSC, constata-se que o edital não merece qualquer modificação em face das exigências para qualificação técnica das licitantes, contidas nos itens 3.3, 3.4 e 3.7 do anexo I.

Uma vez que, nos termos do referido Parecer Técnico (em anexo), não há qualquer fundamento as alegações da empresa impugnante de que as exigências editalícias para qualificação técnica são uma maneira de direcionar o certame, pois, sabe-se que no mercado existem inúmeras empresas do ramo que atendem aos critérios especificados.

PELO EXPOSTO, primando pelos princípios de Direito e dispositivos legais pertinentes, acato na sua integralidade o Parecer Técnico (em anexo) emitido Consultor Técnico do CRCSC, o qual é parte integrante desta decisão, haja vista ser esse o órgão elaborador do Termo de Referência alusivo a este processo licitatório é detentor do conhecimento técnico necessário para o julgamento da impugnação em tela, ao passo que, por todo o exposto, decido por **REJEITAR** a impugnação apresentada pela empresa **WIK-TEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ 07.783.609/0001-23.**

Florianópolis (SC), 26 de maio de 2014.


Flávia Vaz Ramos Soares Damaso
Comissão Permanente de Licitações

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

Av. Osvaldo Rodrigues Cabral, 1900 – Florianópolis
Santa Catarina – Caixa Postal 76 – CEP 88015-710
Fone/Fax (48) 3027-7000 – E-mail: crcsc@crcsc.org.br
www.crcsc.org.br



Ao

Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina

Av Osvaldo Rodrigues Cabral, 1900

Centro - Florianópolis - SC - CEP: 88015-710

Att. Depto Compras

**Ref: impugnação ao Edital de Pregão Presencial 07-2014 – Processo Licitatório
23/2014**

Florianópolis, 23 de maio de 2014.

Prezados Srs.

Em uma análise dos argumentos apresentados para a impugnação do referido edital, apresentamos formalmente nossa justificativa, a qual já havia sido discutida em reunião.

O Conselho, cada vez mais, tem se apoiado na Internet para suprir a necessidade de interação com seus usuários, fato que torna de altíssima relevância todo o aspecto técnico envolvido nestas atividades.

Em particular, o link de dados utilizado para este fim é peça chave nesta solução, pois qualquer anormalidade tem reflexos diretos nos serviços, comprometendo seriamente as atividades das delegacias, escritórios de contabilidade e contabilistas.

Dentre as diversas opções disponíveis no mercado, entendemos que devemos procurar aquela que possua a melhor condição de garantir esta disponibilidade, seja no aspecto de não interrupção do serviço, como também na qualidade do link propriamente dito.

Para tanto, devemos estabelecer exigências no processo licitatório que restrinjam a habilitação dos participantes para apenas aquelas empresas que tenham uma total autonomia em sua infraestrutura e não dependam de terceiros para se conectar na Internet.



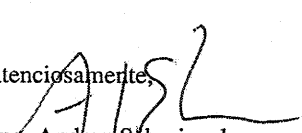
As empresas que atuam regionalmente, apesar de não podermos fazer qualquer afirmação negativa sobre seus produtos, inserem uma camada adicional de roteadores e links locais a partir de um link contratado de empresas maiores, fato que estatisticamente aumenta a probabilidade de problemas de diversas ordens.

Tem-se mais equipamentos que podem falhar, tem-se mais cabos lançados pelas ruas sujeitos a danos, o tempo de tráfego de dados necessariamente aumenta, há mais chances de haver alguma saturação dos links, etc. Mesmo que contratualmente sejam garantidos certos parâmetros de qualidade, devido a dinâmica da Internet, fica muito difícil apontar onde está um eventual problema e acionar o responsável.

Enfim, para o nível de criticidade dos serviços disponibilizados online pelo Conselho, os argumentos acima justificam esta medida restritiva de empresas habilitadas à participação do referido edital.

Já para os demais links de uso interno, devido a uma menor criticidade e fácil possibilidade de chaveamento por outro, não há muita restrição quando ao fornecedor.

Atenciosamente,


Eng. Andrey Schmiegelow
Diretor
TecnoHelp Tecnologia